



**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS  
CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO  
USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA**

**CIVIL LIABILITY OF THE STATE REGARDING THE DAMAGE CAUSED  
BY THE CRIMINAL CONDUCT OF THE CONVICTED PERSON WHO  
USED THE TEMPORARY EXIT BENEFIT**

**Alexandre Brito BUENO**  
**Faculdade Guaraí (FAG)**  
**E-mail: alexandreogrande95@hotmail.com**

**Whillyam Sousa SANTOS**  
**Faculdade Guaraí (FAG)**  
**E-mail: whillyam.santos@gmail.com**

**Ueinstein Willy Alves MULLER**  
**Faculdade Guaraí (FAG)**  
**E-mail: ueinstein@hotmail.com**

**RESUMO**

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem o dever de proporcionar segurança aos cidadãos, para tanto, um dos mecanismos de efetivação dar-se-á com a possibilidade de prisão àqueles que cometam algum crime. Porém, a lei de execução penal brasileira regula alguns benefícios às pessoas em situação de encarceramento, dentre eles, está a concessão de saída temporária, ante o preenchimento de certos requisitos. Ocorre que, por vezes, ao usufruírem tal benefício, ou seja, quando estão em liberdade temporária, os condenados tendem a cometer mais ilícitos que, por consequência, geram graves danos a terceiro. Assim sendo, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a entabulação da Responsabilidade Civil do Estado por atos delituosos cometidos por presos que estejam usufruindo do benefício da saída temporária. Para o alcance do objetivo proposto, utilizou-se a metodologia baseada em pesquisas bibliográficas de cunho analítico-exploratória realizadas em doutrinas, artigos científicos e legislação afeta ao tema. Destarte, a conclusão foi que o Estado, detentor do dever de vigia quanto aos presos, será responsabilizado civilmente pelos danos que estes, no usufruto da saída temporária, causarem a terceiros, tendo em vista falha na prestação do referido serviço público.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil do Estado. Presos. Saída Temporária. Indenização.

Alexandre Brito BUENO; Whillyam Sousa SANTOS; Ueinstein Willy Alves MULLER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 46-60. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

## ABSTRACT

The Federal Constitution establishes that the State has the duty to provide security to citizens, for this, one of the mechanisms of effectiveness will be the possibility of arrest to those who commit a crime. However, the Brazilian law of penal execution regulates some benefits to people in prison, among them is the granting of temporary release, if certain requirements are met. It happens that, sometimes, when enjoying this benefit, that is, when they are on temporary release, convicts tend to commit more crimes that, consequently, generate serious damage to third parties. Therefore, this article has the general objective of analyzing the establishment of Civil Liability of the State for criminal acts committed by prisoners who are enjoying the benefit of temporary release. To reach the proposed objective, the methodology used was based on bibliographical research of an analytical-exploratory nature carried out in doctrines, scientific articles and legislation related to the theme. Thus, the conclusion was that the State, holder of the duty of surveillance as to the prisoners, will be held civilly liable for the damage that these, in the enjoyment of the temporary release, cause to third parties, in view of failure in the provision of that public service.

47

**Keywords:** Civil Liability of the State. Prisoners. Benefit. Temporary Exit. Indemnity.

## INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 prevê em seu famoso artigo 5º, incisos V e X os direitos fundamentais à vida privada, à honra, a imagens das pessoas e também o direito à indenização pelos danos materiais e morais em razão de conduta delituosa de outrem.

O Código Civil brasileiro destoa, em seu artigo 297, a obrigação de reparação pelos danos causados a outra pessoa. De sorte, o próprio Códex também elenca, ao longo dos artigos 186 e 187, o conceito legal de ato ilícito como sendo qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direitos e causa danos a alguém, ainda que morais, ou que exceda, no exercício de seu direito, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Neste linhar, toda pessoa que cometa algum ato ilícito gerador de dano material ou moral terá a obrigação civil de reparar, inclusive, as pessoas jurídicas integrantes da

Administração Pública. Assim sendo, quando o Estado, no exercício das funções públicas, ocasiona dano a outrem, via de regra, este também possui o dever de repará-lo.

Ademais, grande celeuma jurídico repercute na doutrina e nos tribunais pátrios quanto à responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados por pessoas que estão sob a sua custódia, isto é, presos, em especial, no momento de gozo destes ao benefício da saída temporária, previsto na Lei de Execução Penal Brasileira.

Exsurge, logo, a seguinte problemática: O Estado poderá ser responsabilizado quando o detento, em benefício da saída temporária, comete ato delituoso gerador de dano?

À luz do exposto, o presente trabalho científico tem por objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização civil do Estado pelos danos perpetrados em razão de atos delituosos cometidos por presos que estejam usufruindo o benefício da saída temporária.

Para o alcance do objetivo geral, serão abordados, em um primeiro momento, a previsão legal do instituto da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro e a sua conceituação doutrinária. Após, serão elencadas as principais teorias no que tange à evolução da responsabilidade civil no Brasil, bem como a distinção entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva.

Em um segundo momento, serão delimitadas o conceito e normatização do benefício da saída temporária previsto em nosso ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase aos requisitos e procedimento para obtê-la.

Por fim, no último momento, será perquirida se o Estado terá, ou não, alguma responsabilidade civil pelo dano causado por pessoa condenada usufruidora do benefício da saída temporária, bem como qual seria o seu tipo, objetiva ou subjetiva.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O estudo em comento se baseia em pesquisas bibliográficas de cunho analítico-qualitativo feitas em doutrinas e artigos científicos, bem como em diversas normas, tais como a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), além de jurisprudências correlatas ao tema.

Gil (2010) prevê que, essas pesquisas tem um escopo de propiciar um entendimento melhor com o problema, com vistas a tornar mais cristalino ou conceber possibilidades. A principal vantagem do método bibliográfico traduz-se no fato de consentir ao pesquisador a cobertura de uma gama maior, a comparar a uma pesquisa direta.

## RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Carta Cidadã de 1988 elenca em seu artigo 5º, inciso V, o direito fundamental à reparação por dano material, moral ou à imagem, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988, s/p).

A Lei máxima, em seu artigo 37, § 6º ainda prevê:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, s/p).

De sorte, o Código Civil brasileiro, pela combinação dos artigos 927 e 186, aponta que aquele que causar dano, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito e ficará obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Logo, qualquer pessoa que cometa um ato ilícito gerador de dano material, moral ou à imagem, fica compelido a repará-lo, inclusive, se o agente causador for o próprio Estado ou quem o represente. Neste sentido, a responsabilidade civil nasce a partir do ato ilícito com consequente nascimento de uma obrigação de indenizar no intuito de restituir a vítima o estado anterior ao dano (CAVALIERI FILHO, 2003). Isto é, enquanto a obrigação é um preceito legal originário, a responsabilidade civil firma-se como um compromisso posterior à ocorrência de um dano causado.

Nas palavras do professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira (2023), a responsabilidade civil do Estado significa o dever de reparação dos danos causados pela conduta estatal, comissiva ou omissiva. A professora Di Pietro (2023), utilizando a nomenclatura responsabilidade extracontratual, ainda destaca que o contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário a lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maior do que o imposto aos demais membros da coletividade.

Alexandre Brito BUENO; Whillyam Sousa SANTOS; Ueinstein Willy Alves MULLER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 46-60. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, 2023).

Neste esteio, consoante os prelecionamentos legais e doutrinários verifica-se que a responsabilidade civil do Estado, também denominada como responsabilidade extracontratual, elenca a obrigação ou dever de reparar os danos causados a um terceiro prejudicado, seja ele em razão de dano patrimonial ou em razão de dano moral.

## **EVOLUÇÃO - PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE**

### **Teoria da Irresponsabilidade do Estado**

Esta teoria é mais antiga, originada na época dos regimes absolutistas, onde o poder estatal estava nas mãos do Rei, e não se podia contestar suas atitudes, pois o mesmo não podia errar. Esta Teoria aos poucos caiu por terra por volta do século XIX, com o surgimento das ideias democráticas, bem como a substituição do Estado Liberal pelo Estado de Direito.

Segundo traz Di Pietro (2018), nessa teoria, o estado possui poder a autoridade absoluta, exercendo completamente a tutela do direito e não podendo tutelar contra ele mesmo. Vigorava, os princípios que diziam que os atos do estado eram perfeitos e infalíveis. Responsabiliza-lo seria igualá-lo as pessoas, ferindo sua soberania.

### **Teorias Civilistas**

A responsabilidade civil surgiu primeiramente no direito privado, onde somente atos praticados por indivíduos comuns poderiam ser responsabilizados, devendo assim reparar o dano. Foi com essa teoria que iniciou as primeiras responsabilizações do Estado, visto que a mesma equiparava o Estado aos indivíduos.

Conforme Di Pietro (2018), havia duas classificações das ações do Estado, os chamados atos de império e os atos de gestão. Os atos de império eram realizados ainda por aquele estado soberano através dos monarcas, este que ainda não se podia seus agentes, através dos serviços do ente, causando danos culposos, onde o mesmo era responsabilizado e obrigado a reparar.

Nesta mesma época, houve uma grande oposição a essa teoria, com intuito de eliminar a distinção entre atos de império e atos de gestão, devendo todos os atos de

Estado serem passíveis de responsabilização. Ainda assim, havia autores da época que defendiam a ideia de responsabilidade subjetiva do Estado, devendo haver comprovação de culpa ou dolo para haver responsabilidade. Essa ficou conhecida como teoria da culpa civil.

### **Teorias Publicitas**

Após o famoso caso Blanco, houve uma grande mudança no entendimento a respeito da responsabilidade civil do Estado. Ainda se seguia os entendimentos das teorias civis, até o julgamento do mencionado caso, ocorrido em 1873, onde foi julgado procedente o pedido de indenização em favor do pai da menina vítima do acidente, iniciando uma nova fase.

### **Teoria da Culpa Administrativa**

Essa teoria já traz a responsabilidade objetiva do Estado, pois independe da comprovação de dolo ou culpa para responsabilização e o dever de indenizar. Esta teoria, porém, só se aplica para casos em que o serviço presta um serviço e este, causa danos, devendo o particular comprovar somente o nexo entre o dano e o serviço. Ou seja, para responsabilizar o Estado somente se considera a falha na prestação do serviço, não levando em conta a culpa objetiva.

Conforme Carvalho filho (2015, p. 574):

A falta do serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou o retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta do serviço implicava o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração. Por esse motivo, para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente. Cabia-lhe, ainda, o ônus de provar o elemento culpa.

Essa teoria se baseia a responsabilidade na má prestação do serviço administrativo, onde este falou de alguma forma, seja por não ter funcionado corretamente, atraso, ou não houve a prestação, e isso acarreta o dano. Com isso, basta a vítima do dano comprovar o nexo causal para reclamar a indenização.

### **Teoria do Risco Administrativo**

Essa teoria foi a mais abraçada pela legislação brasileira. Essa teoria traz a responsabilidade objetiva do estado, onde que para que a responsabilidade seja gerada é

necessário que haja três elementos: Conduta Administrativa (através do agente público em sua função), Dano e Nexo de Causalidade.

Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2011), a atividade pública possui riscos, onde é possível que ocorram danos, onde as vítimas devem ser reparadas. Nessa teoria, basta que esses três elementos estejam caracterizados para que o Estado tenha o dever de indenizar, independente de culpa ou dolo, que são: a Existência do fato, dano e nexo causal.

Nas palavras de Filho (2015, p. 575):

No risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Já no risco integral, a responsabilidade sequer depende do nexo causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima.

As hipóteses de exclusão de responsabilidade do Estado são de Caso Fortuito ou Força Maior, Culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro. Casos fortuitos são eventos naturais ou humanos que não se pode prever nem evitar, como enchentes, terremotos etc. Outra hipótese em que se exclui a responsabilidade é quando há total culpa da vítima do dano, ou então se atenua a quando a culpa é concorrente, esta deve ser provada pelo Estado.

Por fim, temos a hipótese de atos exclusivos de terceiros, que suas ações que causaram danos não poderiam ser evitadas pelo ente estatal. Vale ressaltar também, que omissões culposas, é possível haver responsabilização subjetiva do Estado.

### **Teoria do Risco Integral**

Esta teoria se assemelha muito a teoria do Risco administrativo, porém nesta teoria não existem as excludentes de responsabilidade da administração, fazendo com que o Estado seja responsabilizado em qualquer circunstância que haja nexos de causalidade entre sua conduta o dano.

A Constituição Federal aplica como exceção essa teoria, veja (BRASIL, Constituição, 1988, s/p):

Art. 21. Compete à União:  
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa. (BRASIL, 1988, s/p).

Nos dizeres de Filho (2015, p. 575):

No risco integral a responsabilidade sequer depende do nexos causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima. Assim, por exemplo, o Estado teria que indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente à frente de uma viatura pública. É evidente que semelhante fundamento não pode ser aplicado à responsabilidade do Estado, só sendo admissível em situações raríssimas e excepcionais.

Nesta teoria, o Estado sempre será responsabilizado e terá o dever de indenizar os danos causados, mesmo que a vítima tenha culpa ou dolo. O Brasil jamais adotou essa teoria devido ao seu radicalismo.

53

## **DIREITO DE REGRESSO**

A constituição de 1988 preleciona, ao longo do artigo 37, § 6º, que o Estado responde objetivamente pelos atos praticados pelos agentes, ademais, este é facultado propor ação de regresso contra esses agentes que ocasionaram os danos, quando presentes dolo ou culpa. Em relação ao direito de regresso, Elias Freie (2011, p. 275) diz: “Em decorrência da responsabilidade subjetiva do agente público, é assegurado ao Poder Público o direito de regresso no sentido de dirigir sua pretensão indenizatória contra o agente responsável pelo dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo”.

Com isso, observa-se que a medida em que a responsabilidade civil do Estado evoluiu, houve aumento da proteção do particular em relação a força do poder público, equilibrando a relação entre ambos.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO**

A responsabilidade subjetiva funda-se na culpa ou dolo, caso em que se poder público conseguir provar que sua atuação foi legal, diligente, agiu com perícia e prudência, ficará isento de indenizar, o que nesse caso não aconteceria com a responsabilidade objetiva conforme ensina Marinella (2013, p. 987).

Compreende-se que a responsabilidade subjetiva deverá constituir o elemento culpa, como um dos pressupostos para uma responsabilização. O Art. 186 do Código civil conclui que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, s/p). Em relação ao dolo, é compreendido que está relacionado à ação ou omissão voluntária

Alexandre Brito BUENO; Whillyam Sousa SANTOS; Ueinstein Willy Alves MULLER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 46-60. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

do sujeito ou do poder público, ou seja, significa dizer que o agente propositalmente viola uma norma jurídica com a intenção de prejudicar um terceiro, conforme está disciplinado no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002).

## **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO**

Basicamente a responsabilidade objetiva seria o Estado responsável por indenizar em razão de um ato lícito ou ilícito que gerou lesão a algum bem juridicamente protegido do cidadão. Nessa modalidade objetiva, é dispensado a verificação da culpa em relação ao ato que gerou dano conforme discorre Marinella (2013, p. 987).

Dessa forma, é entendido que, na responsabilidade civil objetiva, basta que a conduta do Estado, o dano e onexo causal entre o acontecimento e o dano para obter uma responsabilização, não sendo necessário uma comprovação da culpa. (FILHO, 2007, p.495).

Nos termos do art. 37, §6º da Constituição federal (BRASIL, 1988), nas palavras de Bordalo (2011, pág. 213), a responsabilidade por condutas proibidas é objetiva, causa essa pelo qual o vínculo entre o Estado e a pessoa prejudicada dispensa a demonstração de culpa.

## **SAÍDAS TEMPORÁRIAS**

As saídas temporárias, popularmente conhecido como “saidinhas”, são um direito assegurado ao preso condenado que cumpra pena em regime semiaberto, onde ele poderá sair do estabelecimento prisional e realizar algumas atividades. Apesar de muitos olhares críticos para esse instituto, não se trata um “prêmio” para o apenado, até porque, há uma série de regras de bom comportamento a serem cumpridas para consegui-lo. Ela também é uma forma estratégica de ressocializar o indivíduo e incluí-lo novamente a sociedade.

Para que o apenado tenha acesso, é necessário estar no regime semiaberto e ter cumprido um sexto da pena, ou um quarto caso seja reincidente. Sua previsão e os as circunstâncias para que o indivíduo saia, se dá nos art. 122 e 123 da Lei de Execução Penal:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Nesse período, poderá ser determinado pelo juiz a imposição de regras para a saída, como o uso de tornozeleira eletrônica. Vejamos o que diz o § 1º do Art. 124 da mesma lei (BRASIL,1984):

Art. 124 § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (BRASIL, 1984, s/p).

## PROCEDIMENTO E DURAÇÃO

A concessão do benefício acontece por meio de decisão judicial do Juízo da Execução Penal, ouvindo o Ministério Público e a Administração Penitenciária. Quando o Apenado cumprir com os requisitos legais, ele próprio terá direito ao benefício.

O período máximo de gozo da saída é de até 7 dias, e renovado em até 4 vezes no ano, com intervalo mínimo de 45 dias entre uma saída e outra. Nesse intervalo de tempo, o beneficiário deve sempre informar sua localização.

Caso o apenado esteja realizando curso supletivo ou segundo grau, o período será de acordo com o tempo em que necessitar para realizar as atividades do curso.

## CESSAÇÃO

Vejamos o que o art. 125 da Lei de Execução Penal (BRASIL,1984) nos diz sobre a cessação do benefício e de sua recuperação:

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado (BRASIL, 1984, s/p).

Em síntese, o preso perde o benefício quando comete conduta criminosa com dolo, bem como for lhe imputado falta grave, não cumprir com as condições impostas, ou não fizer proveito do curso sendo este o caso. E para que ele mesmo recupere esse direito, é necessário que seja absolvido do crime cometido, seja cancelada a punição, ou que o demonstre merecimento.

## **DEVER DE VIGILÂNCIA SOBRE O PRESO – O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR DANO CAUSADO POR CRIME COMETIDO PELO APENADO NA SAÍDA TEMPORÁRIA?**

Conforme exposto no tópico anterior, a saída temporária é concedida com o intuito de que o delinquente se autodiscipline e seja reinserido na sociedade. Conforme acredita Mirabete (2008), o objetivo da saída é incentivar o indivíduo a ter uma boa conduta, para que ele reflita sobre seus atos, e se conscientize de que isso será benéfico. Com a concessão do benefício, se espera que o apenado já tenha um comportamento que gere um grau de confiança que, se posto em convivência com a sociedade, não irá delinquir novamente.

Conforme nos traz Nucci (2011), os beneficiários da saída temporária não ficam sob a vigilância direta do Estado, onde há uma confiança na prudência e responsabilidade do apenado. Entretanto, mesmo com todo o rigor dos critérios de concessão da saída temporária, muitos acabam praticando crimes no gozo do benefício. Daí surge o questionamento do presente artigo, se o estado é responsável pelos ilícitos cometidos pelos apenados beneficiados.

De acordo com o art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, s/p), é dever do estado garantir a segurança a fim de manter a ordem pública, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia federal;
- II – Polícia rodoviária federal;
- III – Polícia ferroviária federal;
- IV – Polícias civis;
- V – Polícias militares e corpo de bombeiros militares.
- VI – Polícia penais federal, estaduais e distrital.

Ou seja, o artigo deixa muito bem claro o dever do estado em garantir a segurança da população, sendo a assim a ele atribuído responsabilidade quando falhar na prestação. No caso em questão, o Estado concedeu a saída temporária para o apenado, se responsabilizando por sua própria conduta. Sendo assim, o Estado deve fiscalizar.

Observa-se o que o tribunal vem entendendo a respeito do assunto. Começando pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que negou o benefício a saída temporária devido ao sujeito ter cometido novo crime, incorrendo em falta grave:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMETIMENTO DE NOVO CRIME. MARCO CONTAGEM BENEFÍCIOS. SAÍDA TEMPORÁRIA. 1) A prática de fato descrito como falta grave importa na fixação de nova data como marco de contagem para a obtenção de ulteriores benefícios executórios, dentre os quais o

de saídas temporárias. 2) Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180020023226 DF 0002311-65.2018.8.07.0000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 17/05/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/05/2018 . Págs. 116-138).

Outro tribunal entendeu no sentido de responsabilizar o Estado quando houver omissão negligente, e esta tenha nexos causal com os danos provocados. Veja a jurisprudência o TJ – MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SAÍDA TEMPORÁRIA. PRESO FORAGIDO. RECAPTURA. MORA. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. MORTE. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DESPESAS COM O FUNERAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO MORAL IN RE IPSA. EXTENSÃO. PROVA. 1. O Estado responde pelos danos à viúva e filhos vítimas de latrocínio praticado por preso que, violando as condições da saída temporária, não é, por omissão estatal, procurado como foragido imediatamente quando não retorna ao estabelecimento prisional. 2. A ocorrência de dano moral advindo da morte do ente familiar independe de prova e a extensão do dano dá a medida da indenização. 3. Em caso de óbito de conjuge e ascendente, o pensionamento é devido se demonstrada a dependência econômica, presumida quanto aos filhos menores. 4. As despesas com o funeral da vítima substanciam danos emergentes indenizáveis (TJ-MG – AC: 1.0120.11.001015-0/001 (Acórdão), Relator: Des. Oliveira Firmo, Data de julgamento: 16/02/2016, 7ª Câmara de Direito Cível) (MINAS GERAIS, 2016, s/p).

Esse caso diz respeito da responsabilização do Estado pela sua deficiência no serviço em capturar o preso foragido que estava em benefício da saída temporária, onde houve uma omissão do ente administrativo, pois a busca do preso foi tardia, só ocorrendo após a repercussão do latrocínio praticado pelo mesmo, ficando clara a falha na vigilância do preso.

Ora, se concedida saída temporária, o Estado deve ter os mecanismos necessários para, caso o preso não retorne ao estabelecimento prisional no prazo, seja feita busca do mesmo o mais rápido possível, se não imediata. No caso apresentado, o preso ficou foragido, e as autoridades foram alertadas somente após um lapso temporal suficiente para o beneficiário cometer um crime de latrocínio.

Nestes contextos, a responsabilização objetiva do estado ocorre quando não foram avisadas as autoridades da situação do preso foragido, e próprio comete novo delito, caracterizando uma omissão culposa pela ineficiência e descaso em recuperar o detendo.

É mais que justa a responsabilização do Estado, e conseqüente condenação a reparação de danos, visto o dano, omissão e nexos causal. A mesma pena imposta ao Estado serve até mesmo para forçar o próprio a investir e direcionar recursos para aparelhar os órgãos responsáveis pela vigilância do preso, garantindo a segurança pública.

Alexandre Brito BUENO; Whillyam Sousa SANTOS; Ueinstein Willy Alves MULLER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 46-60. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

Como observado sobre a Responsabilidade do Estado, é objetiva com intuito de facilitar uma indenização, para que esta ocorra é necessário que haja nexos causal entre o dano e sua ação ou omissão. Os julgados apresentados demonstram que existe o nexo de causalidade quando há falha do Estado na prestação de seu serviço, e o dano que ocorre quando não há a devida vigilância do beneficiário, e este comete novamente crime.

A consequência dessa responsabilização é a obrigação de indenizar os vitimados pelas ações do criminoso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se os detalhes da responsabilidade civil do Estado, trazendo sua conceituação bem como a previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Foi feito um apanhado a respeito da evolução histórica da responsabilização do Estado, estudando as teorias de responsabilidade e seus contextos históricos, bem como a adoção da teoria do risco administrativo para nosso ordenamento.

Foi visto o instituto da saída temporária, explicando seu funcionamento, os requisitos para a concessão, os procedimentos, duração, bem como a cessação. Desse estudo, extraiu-se que o Estado possui o dever de vigilância sobre o apenado que se beneficia da saída, para evitar que o beneficiário cometa novos delitos no gozo do benefício, a fim de manter a segurança da sociedade. No entanto, muitos desses apenados infelizmente aproveitam da concessão do benefício da saída para tentar fuga e cometer novos delitos. Isso ocorre devido a deficiente prestação do serviço Estatal, que falha tanto na ressocialização dos apenados, como na sua vigilância no gozo da saída.

Diante dessa problemática, extrai-se o seguinte questionamento: “O Estado poderá ser responsabilizado pelos danos causados por crimes cometidos por presos na saída temporária?” Este é um tema onde sua discussão é muito importante pois essas condutas delituosas causam danos para terceiros, surgindo o questionamento em questão.

Desse estudo, observa-se que o entendimento que tem prevalecido nos tribunais é de que a responsabilização do Estado só poderá ser configurada quando o Estado é omissor de alguma forma na vigilância do beneficiário, e esta tem nexo de causalidade com a conduta criminosa.

A responsabilidade objetiva é configurada quando há omissão da Administração em vigiar efetivamente os que tiverem acesso ao benefício da saída temporária, não atuando para de fato evitar a prática de novos crimes. O Estado se omite na Responsabilidade civil

quanto ao tema saída temporária, logo que não há muitas decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, e conforme bem explicado é possível perceber umnexo causal entre a conduta da benesse com o resultado, o que de fato demonstra que o ente administrativo possui obrigação em relação ao terceiro prejudicado por falhar na vigilância do preso beneficiário.

É fato que há muitos presos que aproveitam o gozo para o benefício para cometer novos crimes, pois o sistema prisional não permite que haja uma ressocialização eficaz. Sendo assim, o Estado poderá ser obrigado a pagar indenização quando não exercer a devida vigilância, ante a falha na prestação do serviço e a negligência.

Com isso, pode-se saber o qual injusta é a situação para os terceiros que sofrem os danos de uma conduta delituosa nessa situação, pois não basta a superioridade do Estado, pois o próprio ainda tem o difícil trabalho de ter que comprovar que houve nexocausal direto entre a omissão do ente, dificultando ainda mais a sua Reparação.

Ora, para o Estado é pouco, pois é somente mais um crime a ser julgado, e só mais um valor irrisório a ser pagar a título de indenização. Mas para a sociedade, é mais uma razão para alimentar a insegurança com a impunidade e descaso com a segurança das pessoas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 18/10/2022.

BORDALO, Rodrigo. **Direito Administrativo** / Rodrigo Bordalo. – São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção preparatória para concursos jurídicos; v.2). p. 213.

CAVALIERI, Sergio Cavaliere Filho. **Programa de responsabilidade civil**. 4º edi. rev. atual. Ampla. São Paulo. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2003;000660455>. Acesso em: 20 out. 2022.

Alexandre Brito BUENO; Whillyam Sousa SANTOS; Ueinstein Willy Alves MULLER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 46-60. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual e ampl. Local: Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 889.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. edi. rev. atual e ampl. Local: Rio de Janeiro. Forense, 2018. p. 896.

FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. ed. Local: São Paulo. Atlas, 2015. p. 574.

FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. Até 31-12-2014. ed. Local: São Paulo. Atlas, 2015. p. 575.

FILHO. José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de direito Administrativo**. Rio de Janeiro. 19. Ed. ver. ampla. Revista ampliada e atualizada, ano 2007. P. 495.

FILHO. José dos Santos Carvalho Filho. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo. 25 ed. rev. ampla. e atual, até a Lei nº 12.587, de 03/01/2012, ano 2012.

FREIRE, Elias Sampaio. **Direito administrativo**. 10. ed. Local: Rio de Janeiro. Elsevier, 2011. p. 275.

MARINELA, **Fernanda**. **Direito Administrativo** / Fernanda Marinela – 7. Ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed, Local: São Paulo. Malheiros, 2011. p. 714.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. 11º ed. São Paulo: ATLAS, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal e execução penal**. 7º ed. São Paulo: REVISTA ROS TRIBUNAIS, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Grupo GEN, 2023.

**TJ-DF** 20180020023226 DF 0002311-65.2018.8.07.0000, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 17/05/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/05/2018 . Pág.: 116-138.

**TJ-MG** – AC: 1.0120.11.001015-0/001 (Acórdão), Relator: Des. Oliveira Firmo, Data de julgamento: 16/02/2016, 7ª Câmara de Direito Cível) (MINAS GERAIS, 2016).

Alexandre Brito BUENO; Whillyam Sousa SANTOS; Ueinstein Willy Alves MULLER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA DELITUOSA DO CONDENADO USUFRUIDOR DO BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 46-60. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).